O Papel dos CMDCA no Sistema de Garantia de Direitos - SGD

Candice Ferreira de Araújo[1]

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGD

No Brasil, os direitos das crianças e dos adolescentes se encontram previstos na Constituição Federal, e explicitados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990), onde está previsto o Sistema de Garantia de Direitos - SGD, convocando a Família, o Estado e a Sociedade para desenvolver esforços voltados para promoção e a proteção dos direitos desse público alvo.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Art. 227: " É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

1 Candice Araújo, Contadora, Especialista em Controle e Gestão das Entidades do Terceiro Setor, Mestranda em Desenvolvimento e Gestão Social - UFBA e Assessora do ELO - Ligação e Organização.

E conforme estipula o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Esse Sistema deverá ter articulação com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.

São previstos três grandes pilares na estruturação do SGD: A promoção dos direitos; A defesa dos direitos; e o Controle social das ações relacionadas aos eixos anteriores.

Integram o SGD os órgãos públicos do sistema judiciário; as polícias militar, civil e federal; os conselhos tutelares; as entidades de defesa de direitos humanos; os conselhos dos direitos de crianças e adolescentes e os diversos outros conselhos que atuam na discussão, formulação e controle de políticas públicas; entre outros.

Política da Primeira Infância

A Lei nº 13.527, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, considera que esta fase abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72

(setenta e dois) meses de vida da criança, devendo ser dada prioridade absoluta para assegurar-lhes os direitos nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Desta forma, cabe ao Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

O Conselho dos Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA

Os Conselhos de Direitos têm respaldo legal nos artigos 204 e 227 da Constituição Federal. O primeiro determina que deve ocorrer a descentralização das ações governamentais na área da assistência social, bem como a participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações.

Já o segundo, como vimos, reforça a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos das

crianças e estende a descentralização e a participação social às ações de atendimento.

Portanto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é um órgão público municipal de natureza colegiada, composto paritariamente por representantes da administração pública municipal e da sociedade civil, que tem como principal objetivo a formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em âmbito municipal, bem como o acompanhamento e o controle da implementação e operacionalização dessa política.

Deve ser, portanto, um órgão de participação popular, decorrente da democracia participativa que assegura a participação da sociedade na elaboração das políticas públicas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Uma vez que gozam de direitos fundamentais previstos na legislação brasileira, é dever também do poder público, em especial dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todas as esferas, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes do país.

Com relação aos programas de atenção integral à primeira infância, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente deverão estabelecer critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, dos recursos para incentivo ao acolhimento, sob a

forma de guarda, de crianças e adolescentes em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

No que diz respeito às atribuições dos CMDCA, o ECA relaciona:

- A gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 52-A, parágrafo único; Art. 88, inciso IV; Art. 214, ***caput***; art. 260, § 2º; Art. 260-A, § 5º, Art. 260-D; Art. 260-I);
- A elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigos físicos e de tratamento cruel ou degradante (Art. 70-A, inciso II);
- O registro e reavaliação das entidades de atendimento (Art. 90, § 1º e § 3º; art. 91);
- O processo de escolha dos conselheiros tutelares (Art. 139); e
- A implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar (Art. 101, § 12º).

Complementarmente, o CONANDA lista como função precípua dos Conselhos a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, é imprescindível:

- Acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

- Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, cabendo a execução ou ordenação dos recursos ao órgão público (Secretaria) ao qual o do Fundo se vincula;
- Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- Fomentar a integração de Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que verse sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;
- Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o Art. 90, *caput*,

e, no que couber, as medidas previstas nos Artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

- Inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;
- Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e Resoluções do CONANDA;
- Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução do CONANDA.

O Papel do Conselheiro

A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada (Art. 3º, de acordo com o Art. 89 do ECA). Essa condição exige, certamente, que os conselheiros exerçam a função sem afastar-se de suas

atividades profissionais normais. Não poderiam, porém, causar prejuízo às atividades do Conselho.

Para o bom exercício do seu papel, o conselheiro do CMDCA inicialmente deve conhecer profundamente a Lei nº 8.069/90 - ECA, a Lei Municipal que rege o tema, e as disposições relativas à criança e ao adolescente contidas na Constituição Federal, na Lei nº 8.742/93, nº 9.394/96 e outros Diplomas Legais, zelando pelo seu efetivo e integral respeito.

No exercício de suas atividades no órgão, deve participar com assiduidade das reuniões ordinárias e extraordinárias, justificando e comunicando com a devida antecedência as eventuais faltas.

Deve sempre buscar informações acerca das condições de vida da população infanto-juvenil local, bem como da estrutura de atendimento existente no município, visitando sempre que possível as comunidades e os programas e serviços àquela destinados, além de encaminhar proposições e participar das discussões relativas à melhoria das condições de atendimento à população infanto-juvenil local, apontando falhas e sugerindo a implementação das políticas, serviços públicos e programas que se fizerem necessários.

Cabe ainda a ele opinar e votar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho.

Conforme pode ser observado, os membros do CMDCA têm participação fundamental na defesa da Lei nº 8.069/90 e dos direitos de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, devendo atuar na conscientização da população acerca do

dever de todos em promover a proteção integral da população infanto-juvenil.

Legitimidade e Representatividade

O conselho é revestido de competência legal para realizar suas atribuições, tendo garantida a legalidade e a legitimidade de ações, inclusive podendo exercer o poder deliberativo, acompanhado de poder de polícia.

Por ser um órgão independente, cujos representantes da população são eleitos para exercer o controle social no âmbito da defesa e da garantia de direitos da criança e do adolescente, para cumprir com seu papel de forma eficaz e legítima, precisa ouvir os usuários da política de forma ativa e de modo a garantir que as demandas tratadas sejam as demandas reais dos beneficiários.

Desta forma, é fundamental que, ao se falar de gestão de conselhos, a representatividade plural e a participação popular sejam consideradas como eixos centrais de gestão. Isso significa que a legitimidade dos CMDCA precisa ser complementada com a representatividade do conselho, com a participação popular e escuta ativa, e com a transparência nas ações.

Referências bibliográficas

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.- Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016- Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012.